

- Decreto nº 108 - *Braz*
Regulamenta a Lei nº 197, de 4 de novembro de 1960

O Senhor *Braz Pereira de Olivas*, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em cumprimento ao que determina o art. 4.º da Lei nº 197, de 4.11.1960, baixa o presente Decreto, regulamentando o funcionamento do "Serviço de Transporte e Trânsito Municipais".

Art. 1.º. O "Serviço de Transporte e Trânsito Municipais", criado junto à Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura, fica sob a responsabilidade do funcionário que exercer as funções de Diretor dessa seção.

Art. 2.º - Além das disposições que vierem a ser objeto de atos legislativos posteriores, o "Serviço de Transporte e Trânsito Municipais" STTM, fará cumprir as prescrições do presente decreto, incumbindo ao seu responsável:

a) - baixar, com a aprovação do Prefeito, portarias que especifiquem os lugares de estacionamento proibido, pontos de estacionamento de veículos de aluguel, tanto a motor como a tração animal, e as vias de trânsito interdito permanente ou temporariamente;

b) - receber as notificações de infrações à legislação municipal de trânsito e transporte coletivo, expedindo as respectivas guias de recolhimento;

c) - receber as reclamações do público

~~Projeto~~ providenciar a sua aplicação, propon-
do penalidades para os casos que estejam
previstos em lei ou regulamento, ou
transmitir ao Prefeito as demais;

d-) constituir, "ad-referendum" do Pre-
feito, comissões de concórdia pública
para a exploração do transporte de pas-
sageiros;

e-) designar os pontos de partida e
chegada dos ônibus urbanos e inter-mu-
nicipais, bem como mandar assinalar
os pontos de paradas intermediárias;

f-) determinar a colocação de sinais
de trânsito;

g-) propor as medidas necessárias ao
exato cumprimento das posturas munici-
pais, no que se refere ao trânsito.

Art. 3º. O transporte coletivo de passa-
geiros no perímetro urbano e na zona
rural do Município, em ônibus, será
objeto de concessão de linhas regulares,
mediante concorrência pública, obede-
cidas as prescrições legais vigentes, sen-
do levadas em conta, no julgamento
das propostas:

a) garantias patrimoniais dos con-
correntes;

b) garantias de assistência técnica
aos veículos em trânsito;

c) qualidade e quantidade dos
veículos a serem utilizados;

d) experiência no ramo.

Art. 4º. O preço das passagens para

o transporte coletivo será afixado para cada linha, em portaria, aprovada pelo Prefeito, sendo facultado à Prefeitura Municipal o direito de proceder, pelos meios legais, à verificação do custo das operações.

Art. 5.º - Qualquer alteração nas tarifas referidas no artigo anterior somente entrará em vigor (8) oito dias depois de ser a mesma aprovada pelo STTM e autorizada pelo Prefeito, na forma do artigo anterior.

Art. 6.º - Nas ruas Dr. Rodrigues de Azevedo, São Benedito, Duque de Caxias, Dom Bosco, Travessa do Rosário e praça Dr. Arnaldo Azevedo é vedado tráfegar ônibus com tubo de escapamento elevado à altura de sua cobertura.

Art. 7.º - É proibido fumar dentro dos ônibus urbanos.

Art. 8.º - Todos os veículos, a motor e à tração animal, inclusive bicicletas, são obrigados a observar as direções de trânsito e a observar as proibições de estacionamento.

Art. 9.º - A velocidade máxima permitida nas ruas públicas do perímetro urbano é de trinta (30) quilômetros por hora.

Art. 10.º - Será considerada "Zona de Silêncio" o quarteirão compreendido pelas ruas Dom Bosco, Rodrigo Luiz, avenida Capitão Messias Ribeiro e praça Conde Moreira Lima.

Braz Art. 1.º - Nos locais indicados co-
mo "Estacionamento Proibido" somen-
te será permitida a permanência
de veículos para subida e descida de
pessoas, pelo tempo estritamente
indispensável e para carga e descar-
ga de mercadorias, nos horários as-
sinalados.

É único-lugar inicialmente
declarado como locais de "Estaciona-
mento Proibido" os seguintes:

a) praça Dr. Amolfo Azevedo (no
trâcho compreendido entre as ruas
Duque de Caxias e Dr. Rodrigues de
Azevedo, ambos os lados, exceto para
ônibus e carros de aluguel já autori-
zados, e no trâcho compreendido
entre as ruas Barão de Castro Lima
e Cel. José Vicente de Azevedo, lado
do jardim);

b) rua Dr. Rodrigues de Azevedo (em
toda a extensão);

c) rua Duque de Caxias (em toda
a extensão);

d) rua Comendador Custódio Viei-
ra (entre as ruas Duque de Caxias e
Prof. Frederico Silva Ramos);

e) avenida Dr. Pedro Vicente de
Azevedo (entre a rua Osvaldo Fran-
eira e avenida Godoy Neto);

f) rua Dom Bosco (entre a passa-
gem de nível da E.F.C.B. e a rua
São Benedito);

g) uma h.3. Piedade (em toda a ~~terra~~ ~~Brazil~~ ~~terra~~).

Art. 12.º - Fica, igualmente, proibido o estacionamento de bicicletas nos locais indicados nas letras "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 13.º - Fica proibida a colocação de objetos e materiais de construção nos passeios e vias públicas, salvo, quanto aos últimos pelo tempo necessário ao seu recolhimento, se não perturbarem o trânsito de pedestres e o de veículos.

Art. 14.º - Fica proibida a realização de quaisquer serviços na via pública, inclusive limpeza e reparação de veículos, salvo em caso de emergência.

Art. 15.º - As bicicletas que estacionarem nos locais proibidos, conforme determina o artigo 12.º, serão apreendidas pela fiscalização municipal e somente liberadas após o pagamento de multa respectiva.

Art. 16.º - As mercadorias que permanecerem nas calçadas e nas vias públicas em desobediência ao disposto no artigo 13.º, serão apreendidas pela fiscalização municipal e recolhidas ao depósito municipal, podendo ser retiradas após o pagamento da multa.

respetiva.

Art. 17.º - Ficam sujeitos as normas deste Decreto os veículos de propaganda, de qualquer tipo, charretes, carroças e carrocinhas de tração animal, bem como as barracas ambulantes e quaisquer outros veículos comerciais, os quais deverão, ainda, obedecer ao disposto nos artigos 7.º e 8.º, da Lei n.º 212/66.

Art. 18.º - Os que transgredirem as normas fixadas neste Decreto ficarão sujeitos as seguintes multas:

a) - de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 para os casos dos artigos 4.º e 5.º;

b) - de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 20.000,00 para os casos do artigo 6.º;

c) - de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 para o caso do artigo 7.º;

d) - de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 para os casos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º;

e) - de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 para os casos dos artigos 11.º e 12.º;

f) - de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 20.000,00 para os casos dos artigos 13.º, 14.º e 16.º;

Art. 19.º - As empresas de transporte coletivo que operam no Município terão o prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste Decreto para atenderem ao disposto no artigo 6.º.

Art. 20.º - Este decreto entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Jornera, 20 de novembro 1962
Braz Teixeira de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 20 de novembro de 1962.

Domingos Gu'tututut
Diretor Geral da Secretaria